

Justificativa
PL 0536/2011

A Lei diz que “Todos são iguais perante a lei”. Ou pelo menos é o que está previsto no artigo 5º da Constituição brasileira, que enfatiza a igualdade de direitos sem distinção de qualquer natureza - o chamado princípio da isonomia.

Porem, de acordo com o Ministério do Trabalho, a diferença do salário entre brancos e negros é de 46,4%, considerados os dados da iniciativa privada. Segundo a mesma pesquisa, divulgada em maio de 2011, as mulheres negras receberam em 2010 o menor salário médio no Brasil.

Embora a Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) de 2010, aponte uma leve redução na diferença entre a remuneração média paga a brancos e negros no Brasil, ela continua absurdamente alta. Em 2009 esse índice era de 47,98%.

A RAIS também identificou que a maior disparidade salarial entre negros e brancos ocorre na faixa de trabalhadores com nível superior completo. Neste nicho, o rendimento dos negros representa 69,83% do dos brancos.

Profissionais identificadas como mulheres e negras receberam em 2010 o menor salário médio no Brasil: R\$ 944,53, ante R\$ 916,30 em 2009. A remuneração média das mulheres pardas foi de R\$ 1.001,52 no ano passado e, das brancas, R\$ 1.403,67.

Já a média salarial dos homens em 2010 ficou em R\$ 1.891,64 (brancos), R\$ 1.296,39 (pardos) e R\$ 1.255,72 (negros). Os presentes dados por raça e cor referem-se ao universo de 35,5 milhões de pessoas da iniciativa privada.

Ainda, conforme Patrícia Costa, técnica do Dieese, a diferença salarial entre trabalhadores negros e brancos é de R\$ 7,61, a hora. Os brancos recebem R\$ 20 a hora e os negros R\$ 12,4. A afirmação foi feita no debate “Igualdade Racial e a Participação do Negro no Mercado de Trabalho”, durante Ciclo de Debates organizado pela Força Sindical.

A igualdade de salários para as mesmas funções desempenhadas nas mesmas empresas e localidades é garantia constitucional. A Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) possui um capítulo inteiro destinado ao assunto. Um dos artigos dispõe que é proibido considerar o sexo, a idade, a cor, ou a situação familiar como variável determinante para fins de remuneração, formação profissional e oportunidades para ascensão profissional. Também dispõe sobre a equiparação salarial, quando em seu artigo 461 determina que, sendo idêntica à função, a todo trabalho de igual valor, prestado ao mesmo empregador, na mesma localidade, corresponderá igual salário.

O medo de sofrer mais discriminações, ou ainda de perder o emprego, impede que as pessoas busquem a proteção de seus direitos.

Assim, cabe ao legislador fazer a defesa do cidadão de todas as origens sociais, criando mecanismos capazes de inibir a ação de inescrupulosos exploradores do trabalho físico ou intelectual, fazendo sepultar, de vez, as sombras da vergonhosa escravatura.

A proposta que ora apresentamos à apreciação dos nobres pares, resgata a maior tradição desta Casa de Leis: lutar pela justiça.